



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC-GO  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**OS BENEFÍCIOS DO USO DA MEDIAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA GUARDA  
COMPARTILHADA**

ORIENTANDA : CAMILA DIAS BRAGA

ORIENTADOR: PROF.: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA – GO  
2023

CAMILA DIAS BRAGA

**OS BENEFÍCIOS DO USO DA MEDIAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA GUARDA  
COMPARTILHADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: o aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO  
2023

CAMILA DIAS BRAGA

**OS BENEFÍCIOS DO USO DA MEDIAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA GUARDA  
COMPARTILHADA**

Data da Defesa: 25 de Novembro de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

Dr. Fausto Mendanha Gonzaga  
Orientador: Prof.: Titulação e Nome Completo Nota

Dr. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça  
Examinadora Convidada: Prof.a : Titulação e Nome Completo Nota

## OS BENEFÍCIOS DO USO DA MEDIAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Camila Dias Braga<sup>1</sup>

Neste artigo, abordam-se os benefícios da Mediação para a aplicação da Guarda Compartilhada, visando garantir o bem-estar e a segurança de crianças e adolescentes. Para tanto, realizou-se uma análise da legislação brasileira — averiguando se os filhos são considerados sujeitos ou meros objetos de direitos —, bem como da eficácia da Guarda Compartilhada em situações de ruptura matrimonial ou de união estável. Buscou-se, também, compreender a evolução histórica desse tipo de guarda, destacando sua previsão na Lei n.º 13.058 de 2014. Buscou-se, por meio deste estudo, adentrar o tema Mediação como o método mais apropriado para a resolução de conflitos, sobretudo no âmbito familiar. Adicionalmente, realizou-se uma análise sobre como a Mediação se alinha ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como sobre o papel crucial do mediador para a abordagem da alienação parental.

**Palavras-chave:** Mediação. Guarda Compartilhada. Família.

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. FAMÍLIA</b> .....	2
1.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A SOCIEDADE.....	2
1.2. <del>ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA</del> <del>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</del> .....	2
<b>2. O INSTITUTO DA GUARDA</b> .....	7
2.1. EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	9
2.1.1. A Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico.....	10
2.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE...11	
<b>3. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR</b> .....	12
3.1. CONCEITO E APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO.....	12
3.1.1. O papel do mediador.....	14
3.2. A MEDIAÇÃO APLICADA À GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA EM CASO DE DISPUTA DA GUARDA.....	14
<b>CONCLUSÃO</b> .....	16
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	18

## | INTRODUÇÃO

Formatado

Buscou-se analisar, por meio deste artigo, a eficácia e o impacto da mediação enquanto instrumento alternativo para a concretização da guarda compartilhada. O foco dessa análise reside na capacidade da mediação em assegurar a segurança e o bem-estar dos filhos após o término de relacionamentos conjugais ou dissolução de uniões estáveis. Realizou-se uma abordagem detalhada para compreender como a mediação pode desempenhar um papel fundamental para a promoção de acordos equitativos que priorizem o cuidado e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) representa um interesse significativo por parte do Estado, sobretudo como a principal ferramenta para a aplicação da guarda compartilhada. Este aspecto torna-se crucial na medida em que essa legislação não apenas orienta o procedimento de mediação, mas também desempenha um papel fundamental ao auxiliar os pais a exercerem, de forma conjunta, suas responsabilidades no cuidado e na criação dos filhos. Essa abordagem visa promover um relacionamento saudável entre os pais e filhos, reduzindo os efeitos nocivos da alienação parental.

Em um primeiro momento, analisou-se a contextualização da família e sua evolução no tempo, além das alterações da lei em relação a esse instituto e o acesso de cada membro da família ao Direito. Destaca-se a atualidade do tema, devido às complexas relações dos vínculos familiares, visto que a família é o primeiro grupo ao qual um indivíduo se integra, o que impacta, dessa forma, seu desenvolvimento. Nesse sentido, é necessário analisar os aspectos históricos da família e o conceito de família, bem como a separação/dissolução do casamento/união estável.

No decorrer dos capítulos, abordaram-se aspectos históricos da mediação, demonstrando, por meio de uma linha do tempo, o surgimento e o desenvolvimento da mediação, os procedimentos e práticas relacionadas — já discutidos, internacionalmente, há bastante tempo, embora recentes no contexto jurídico brasileiro. Além disso, apresentaram-se as formas como o mediador atua e os desafios encontrados por este na promoção da guarda compartilhada, e quem pode ser esse terceiro imparcial. Ademais, analisaram-se as técnicas por ele aplicadas,

por meio das quais amenizam-se as questões afetivas que um processo judicial comum não seria capaz de resolver, especificamente na esfera familiar.

Retratou-se, também, neste trabalho, o instituto da guarda compartilhada e suas vantagens para aplicação, sendo a forma mais prática a proporcionar uma maior participação dos pais na vida dos filhos, e alienação parental, e a distinção em relação às outras formas de guardas existentes.

## 1. FAMÍLIA

### 1.1 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A SOCIEDADE

Sabe-se que o primeiro vínculo que o ser humano possui é o da família. Conseqüentemente, também é a mais íntima conexão que há. Constata-se que esse agrupamento ocorre pela necessidade natural do homem em associar-se com outros de sua espécie. A propósito, Dias afirma o seguinte:

“seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Alguém para chamar de seu!” (DIAS, 2006, p. 42).

Entende-se a família como um conjunto informal, natural, que se desenvolve com base em ligações socioafetivas, e somente é possível no estado de cultura. Dessa forma, conforme explana a autora, considera-se a estrutura familiar a essência da organização social, tendo sido o casamento introduzido em determinado momento histórico como uma medida de intervenção estatal (Dias; Maria Berenice, 2006, p.47).

Assim, assegura-se que, na Constituição de 1988, artigo 226, parágrafos 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

### 1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Durante o período da escravidão no Brasil, o conceito de "Pátrio Poder" estava vinculado ao líder da família, detentor do controle sobre a esposa, os filhos e os escravizados, refletindo, assim, o padrão patriarcal da sociedade. A propósito, Engels afirma o seguinte:

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0,5 cm, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 4 cm, Primeira linha: 0 cm, Espaçamento entre linhas: simples

“(…) com um termo totalmente preconceituoso ‘escravo doméstico’, esse termo era usual para designar grupos submetidos a escravidão”. (ENGELS, 1884, p. 31-7).

Além disso, competia ao pai exercer influência jurídica. Esse padrão perdurou durante longo tempo, em que ocorria o amplo incitamento à procriação, papel que cabia à mulher, com total submissão. Conforme o código civil de 1916, o casamento era indissolúvel, ou seja, a separação era proibida, sob pena de não estabelecerem mais outro matrimônio. O único modelo familiar previsto era aquele constituído unicamente pela celebração do casamento na igreja.

Até então, o rol familiar era taxativo, não reconhecendo outras composições familiares diferentes. Suas questões envolviam a ordem social, política e religiosa. Outrossim, ressalta-se a respeito dos filhos de fora das bênçãos do matrimônio, que sofriam discriminação com as expressões que eram designados — filhos ilegítimo, que se subdividiam em incestuosos, espúrios, adulterinos. Esses eram excluídos de muitos direitos, como o direito a herdar. Os filhos adotivos também não eram bem-vistos, e eram inseridos em segredo, geralmente quando os genitores não conseguiam gerar filhos.

Esse tipo de modelo ~~de família~~ familiar começou a sofrer suas primeiras alterações com o deslocamento para áreas urbanas, o que levou as famílias a viverem em novas dinâmicas, diferentes da zona rural ~~Revolução Industrial~~. O casamento passou a ser realizado sem a intervenção da igreja. A mais expressiva mudança ocorreu em relação aos direitos das mulheres, que, ao ingressarem no mercado do trabalho, passaram a lutar pelo direito de resguardar a propriedade obtido pelo seu trabalho. O avanço na medicina e a entrada da mulher no mercado de trabalho são fatores importantes que contribuíram para a redução do número de filhos na família

Somente em 1937 abandonou-se, na Constituição, a acepção de filhos em alguns casos, porém ainda mantinha a diferenciação dos filhos incestuosos e espúrios. Dessa forma, muitos filhos, antes negligenciados, puderam estabelecer o reconhecimento de paternidade. Já em 1977, quebrou-se outro padrão com a possibilidade da dissolução do casamento. Não sendo necessários prazos, tampouco justificativas para fazê-lo simultaneamente, permitiu-se, então, a dissolução extrajudicial.

Dessa forma, conforme Dias:

talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher; as adjetivações da filiação; o regime dotal etc. (DIAS, 2006, p.47).

No artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição, estabelece-se a igualdade entre os filhos. Não estando ligado, apenas, ao cunho sucessório e patrimonial, mas também afetivo e moral. O reconhecimento dos filhos constitui um ato irrevogável e perpétuo. Dessa forma, é relevante observar o art. ~~1596~~<sup>1596</sup> do Código Civil, que dispõe sobre o Princípio da Igualdade Jurídica dos filhos nos seguintes termos:

“os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002, ~~Janeiro~~).

Na sequência, por meio da Nova Constituição de 1988, as disposições constitucionais buscou-se proteger todos os membros da família de forma igualitária, assegurando acesso ao Direito. Ambos os genitores passaram a ter autonomia para o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres em relação à criação dos filhos. Dessa forma, o Código Civil passou a dar tratamento igualitário aos filhos nascidos fora do casamento, como também deixou de associar termos pejorativos a estes. Outra grande mudança refere-se ao conceito de família, que, anteriormente, era limitado, e atualmente traz uma maior diversidade dos modelos familiares.

Destaca-se que, durante muito tempo, o modelo familiar restringiu-se àqueles estabelecidos por meio do casamento formal. A igreja, principal instituição na época, proibia qualquer outro tipo de unificação informal, gerando severas punições. Somente em 1996, a União estável tornou-se um modelo familiar aceito de forma legal. A união estável surgiu como forma de constituir família, assim como no casamento, sendo pública e contínua.

Não há prazo para a comprovação da união estável. Por outro lado, a união não exclui a participação do companheiro na sucessão da outra parte. Assim, firmou-se a constitucionalidade do artigo 1.709, relativa à distinção entre os regimes. Nesse sentido, conforme o STF:

**Formatado:** Espaçamento entre linhas: simples

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Arial

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

**Formatado:** Cor da fonte: Automática, Português (Brasil)

**Formatado:** Cor da fonte: Automática, Português (Brasil)

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Arial

**Formatado:** Cor da fonte: Automática, Português (Brasil)

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Formatado:** Cor da fonte: Automática, Português (Brasil)

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt, Cor da fonte: Automática, Português (Brasil)

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 11 pt

**Formatado:** Normal, Recuo: Primeira linha: 0 cm, Espaçamento entre linhas: simples

é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002". (BRASIL, 2018).

Já em relação ao casamento, atualmente, o núcleo familiar sofreu uma redução em seu número; anteriormente, a mulher tinha o papel de procriar, passar a ter um número reduzido de filhos. Além disso, a figura paterna não exerce poder autoritário. Observa-se, também, que os modelos de família foram modificados com o tempo. Assim, é possível observar famílias com formação de ambos os genitores, apenas um dos genitores, anaparental, unipessoal, famílias com filhos adotivos e a possibilidade de grupos familiares formados pela união de um casal com a prole de outro relacionamento. Esse arquétipo familiar, conhecido como multiparental. Com esses novos modelos de família, trouxeram-se questões sobre a guarda dos filhos.

A propósito, os artigos 1.583, parágrafo 1º da Lei 11.698, dispõem que:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2008ano).

Dessa forma o modelo de família descrito no artigo 266 da Constituição mencionado é meramente ilustrativo, não estando apontados todos os modelos existentes de família.

Em 1977, tornou-se possível a realização do divórcio que, até então, era proibido pela Lei 6.515/1977. O divórcio acontecia como forma de findar o casamento, não sendo necessário demonstrar as razões ou esperar tempo determinado. Nesse sentido, para Leite:

com o advento de novos aspectos e formas de configuração familiar decorrentes da dissolução de casamentos e uniões estáveis, bem como as divisões dos papéis desempenhados pelos cônjuges na família, acabam por gerar litígios na disputa pela guarda dos filhos. (LEITE, 2008, p.17).

O divórcio, portanto, tornou-se a solução para os conflitos existentes no âmbito familiar. Nesse sentido, surgiram questões acerca da separação; uma delas em relação aos filhos. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/90, estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

humana, um dele o direito da família natural. Tal realidade está regulamentada, em seu artigo 27, que assim dispõe:

“Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990ano).

Os pais possuem sobre os filhos menores o poder familiar. E, mesmo com a separação, não podem ser alteradas as relações dos genitores e seus filhos. Porém, é proibido àqueles contrair obrigações que transcendem os limites administrativos, sendo vedado também o uso desregrado de autoridade, sob pena de suspensão do poder familiar. Nesse sentido, conforme o artigo 22 do ECA:

“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990ano)

Assim, a Constituição Federal de 1998 também impõe aos pais a obrigação de zelar pelo desenvolvimento e formação de seus filhos. O termo “Pátrio Poder” é substituído pelo “Poder familiar”, dando um tratamento igualitário aos genitores. Nesse sentido, conforme Dias:

despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.” Esta evolução provocada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (DIAS, 2006, p.77)

Formatado: Fonte: 14 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Recuo: À esquerda: 4 cm, Primeira linha: 0 cm

## 2. O INSTITUTO DA GUARDA

Segundo Dias (Dias, 2006, p.394), o termo Guarda revela significados diversos, estando eles previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). A citada lei traz a expressão da situação temporária que o menor encontra-se, e também é prevista no Código Civil. O intuito da Guarda é que os pais prestem cuidados aos seus filhos, enquanto eles não alcançam a maioridade. Ou seja: dar educação, alimentos, acolher em casa, e, quando necessário, dar recursos médicos e outras obrigações imprescindíveis. Dessa forma, buscam-se privilegiar os interesses do menor e do adolescente. Nesse sentido, para Cezar-Ferreira e Macedo:

o estatuto da criança e do adolescente n.º 8.069/90, estabelece que crianças e adolescentes têm direito de serem criados e educados no seio de sua família. Estabelece que o poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe, em condição de igualdade, e que a eles incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (Ferreira, MACEDO, 2016, p.85).

Esse tipo de Guarda, em que não há uma determinação judicial ou legal, é conhecida como Guarda Originária. Já com o fim do casamento ou a dissolução da união estável, é preciso estabelecer a Guarda dos filhos. Sendo fixado pelos genitores dos filhos, quando há um consenso, ou pelo juiz, qual o melhor tipo de guarda, observando cada situação, há a possibilidade de revisão judicial em momento posterior.

Conforme Maciel:

a guarda com o atributo do Poder Familiar constitui um direito e um dever. Não é só um direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe e as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e de exercer a vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação. Por outro aspecto, há que se fazer distinção entre guarda e companhia. Enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda. A autoridade parental abrange a guarda e a companhia." (MACIEL, 2014, p.152).

Uma outra modalidade é a Guarda Alternada. Essa categoria não possui um previsão legal, considerando os prejuízos para a criança ou adolescente, o que contradiz um princípio crucial: o da continuidade, fundamental para o desenvolvimento saudável dos filhos. Sua responsabilidade, teoricamente, atribui-se ao genitor que ora possui a guarda do filho, sendo alternada de forma anual, mensal, semestral ou também diária. Grisard Filho, portanto, infere que:

na guarda alternada cada genitor exerce de forma exclusiva dos direitos deveres que integram o poder parental, nesse modelo de guarda, tanto a guarda física quanto a jurídica são atribuídas a ambos os pais por tempo pré estabelecido, sendo exercido de maneira alternada, de acordo com o período que o menor morar com cada um (WALDRY, Grisard Filho, 2009, p.91).

Nesse contexto, as únicas espécies de guarda atualmente aplicadas no ordenamento brasileiro são: Guarda Unilateral e a Guarda Compartilhada. Na modalidade unilateral, atribui-se a guarda física a um dos genitores. Nessa modalidade, a guarda quase sempre é entregue às mães, principalmente quando é atribuída a questão da idade dos filhos. Ressalta-se que, mesmo que seja unilateral, ambos os genitores possuem o poder familiar. A propósito, conforme Dias dispõe:

claramente a preferência é pela guarda compartilhada. Tanto é assim que, na audiência, o juiz tem o dever de informar aos pais o significado e a

importância desta modalidade de convivência (CC 1.584 § 1.º). E, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, é aplicada a guarda compartilhada (CC1.584 § 2.º).(DIAS, 2006, p.382)

A referida autora, Maria Berenice, também traz a seguinte lição:

é atribuição dos dois pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos (CC 1.634 1), tendo ambos o dever de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Tanto isso é verdade que, mesmo ao genitor que não convive com o filho, a escola tem o dever de informar sobre a frequência e o rendimento do aluno, além da execução da proposta pedagógica da escola.” Qualquer estabelecimento público ou privado tem esta obrigação, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 por dia (CC 1.584 S 6.º). (DIAS, 2006, p. 383).

## 2.1 EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Por décadas vigorou o Código Civil de 1916, disciplinando as questões familiares e as relações de parentesco no Brasil. Do artigo 325 ao artigo 328, previu-se que, com a dissolução da sociedade conjugal, concedeu-se a guarda dos filhos ao genitor inocente, ou seja, àquele que não tivesse dado causa ao fim do casamento. Esse critério foi determinante na decisão Judicial. “No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos (Brasil, 1916).”

Em raros casos, regulou-se, no parágrafo 1º do artigo 326 do CC de 1916, a possibilidade de os filhos menores serem entregues à mãe durante um tempo, geralmente quando ainda eram bem novos.

Posteriormente, revogou-se a Lei n.º 3.071 com o advento da Lei n.º 6515, de 1977. A década de 70 trouxe reformas significativas, iniciando-se pela abordagem mais justa na Guarda dos filhos, superando, assim, a desigualdade entre os cônjuges. Nesse sentido, para Waldry [Grisard](#):

este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato. ([GRISARDWALDRY](#), 20092, p.61).

Por fim, a Constituição de 1988 acarretou novas perspectivas em relação ao reconhecimento dos direitos dos menores e da família. A Constistuição dispõe, então, em seus parágrafos 3º e 4º, que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1998).

### 2.1.1 A Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico

Waldyr Grisard Filho descreve a Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à continuidade, na qual os pais exercem, conjuntamente, a autoridade paternal ([GRISARD,200909](#),p.405). Ressalta-se que não há alternância de guarda material durante um período de tempo pelos genitores, sendo essa mais uma modalidade de guarda. Dessa forma, os pais também exercem seu direito inalienável, irrenunciável e imprescritível, exceto por decisão judicial, de convivência com os filhos.

Entende-se, nesse sentido, que, com o fim do vínculo conjugal, os pais pretendem dar continuidade, de forma conjunta, às decisões acerca da educação e bem-estar dos filhos. Conforme Maria Berenice, isso configura uma noção de poder-função ou direito-dever, exercido pelos genitores, mas que servem de interesse dos filhos ([DIAS,2006](#),p.305).

Esse modelo de Guarda Se adapta-se a grande maioria dos modelos de família. O juiz deve considerar uma divisão equilibrada do período de convívio com os filhos. A criança e o adolescente terão uma residência fixa, uma rotina, e, assim, uma estabilidade emocional.

Dessa forma, a Guarda Compartilhada promove o contato contínuo e a participação dos pais. A Guarda Compartilhada decorre de uma Lei recente no Brasil, mas já era prevista em outros ordenamentos jurídicos. A Inglaterra e a França, por exemplo, já tinham sua implementação desde o século 70. Dessa forma busca-se superar os obstáculos existentes no antigo modelo de Guarda Unilateral.

Constata-se que, antes de [201402](#), Guarda Compartilhada fosse oficialmente regulamentada, já era praticada. Dessa forma, mantinha o convívio equilibrado e saudável. Muitos doutrinadores afirmam que os outros modelos de guarda representava um afastamento significativo de uns dos genitores da vida dos filhos. A propósito, Waldyr [Grysard](#) trouxe o seguinte ensinamento:

no nível jurisprudencial, que vem garantindo a manutenção dos vínculos parentais, aplicando a cada caso concreto a melhor solução, a Guarda Compartilhada desenvolve-se em eco ao sufrágio universal do melhor interesse do menor, como critério fundante da atribuição da guarda (~~Waldry~~GRYSARD, 2009~~02~~, p.171)

Nesse sentido, Rosa cita o seguinte:

a guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles. (ROSA, 2019~~05~~, p.418~~65~~).

~~A Lei 11.698/08 nos artigos 1.583 e artigo 1.584, prevista no Código Civil, através da, a aplicação da Guarda Compartilhada é regra geral, através das Lei 13058/2014, A Guarda Compartilhada foi regulamentada pela Lei nº13.058/2014. Sua aplicação é regra geral, cabe aos pais estabelecer os termos da guarda. Esse modelo de guarda~~ –possibilita um equilíbrio na convivência com ambos os pais. Assim, evita-se a restrição do convívio dos filhos apenas a uns dos pais, e conseqüentemente, em muitos casos, a alienação parental. A Guarda Compartilhada destaca-se por ser menos complexa que as demais modalidades.

Sancionada a Lei n.º13.058/2014, alteraram-se os artigos 1.583 ao 1.585 e o artigo 1.634. Estes reforçaram as responsabilidades parentais dos genitores, cooperação entre genitores, obrigação de ambos os pais contribuírem com as despesas dos filhos e o equilíbrio e o bem-estar das crianças como elementos centrais nas decisões.

Outrossim, conforme dispõe a Lei 13.058/2014, poderá ser exigido por qualquer um dos genitores a responsabilidade e obrigações, por via judicial, mediante processo próprio. Dessa forma, ~~segundo~~ Marques explica o seguinte:

~~“Não há peculiaridade técnico jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar, na guarda compartilhada. Desta forma, entende-se que essa modalidade de Guarda busca atender ao princípio norteador da Guarda Compartilhada.”~~ (MARQUES, 2023).

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 4 cm, Primeira linha: 0 cm, Espaçamento entre linhas: simples

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt

## 2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o aumento de divórcio no Brasil, é importante analisar cada situação priorizando a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente. Dessa forma, busca-se centralizar e atender os direitos da criança e adolescente com primazia, porém não de forma absoluta. Os filhos são reconhecidos como sujeitos de direito, não mais um objeto. Assim, o Princípio do Melhor Interesse auxilia trazer uma colaboração ativa e equitativa de ambos os genitores na vida dos filhos, promovendo um espaço seguro para o desenvolvimento dos filhos. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais (DIAS, 2006, p.305).

Dessa forma, conforme Parizatto, citando as palavras de Deidre:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam em torno da criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha. (DEIDRE. PARIZATTO, 2008, p.380)

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

### 3. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

#### 3.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Muitas vezes as sentenças não produzirão resultados apaziguadores sendo ineficazes para a aplicação da guarda. Além do mais, estas podem ter com algumas burocracias, o que acabam gerando desgastes emocionais. Assim, subsiste o sentimento de impotência dos integrantes nos litígios emocionais. Assim, recorre ao uso de formas alternativas de solução de conflitos e acesso à Justiça, já que aos conflitos precisam de um formato diferente, e que dêem fim a uma lide judicializada.

Conforme explana Berenie, a mediação busca um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas partes. (DIAS, 2006, p.97).

O conceito de Mediação encontra-se inserido na própria Lei 13.140/2015, no parágrafo único, art. 1º:

“Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015).

A propósito, segundo Tartuce:

na mediação, as partes são auxiliadas em sua comunicação por um facilitador do diálogo: o mediador busca resgatar, nos envolvidos no conflito, sua responsabilidade pessoal, de forma que os próprios mediando, sem qualquer indução, possam chegar a uma resposta adequada para o impasse. A função do mediador, portanto, é aproximar as partes e fazer com que possam melhor compreender as circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais complicadores que impeçam a visualização realista do conflito. Assim, os contendores estarão melhor preparados para proceder a uma análise mais equilibrada da situação e entabular um possível acordo. (TARTUCE, 2008, p.70).

Dessa forma, é necessário que haja uma colaboração das partes envolvidas e que esse terceiro envolvido possua métodos de resolução de conflitos para facilitar o diálogo entre as partes. Portanto, é permitida a mediação apenas quando a demanda admitir a autocomposição. Esse método demanda não uma, mas várias sessões finalizadas em apenas uma. Tornando-se ágil e conseqüentemente possibilitando que sejam restauradas as relações familiares.

O advogado também desempenha um importante papel, de forma multifacetada, prestando informações ao seu cliente. Orienta em questões, por exemplo, sobre alocação de tempo, esclarecimento às partes sobre seus direitos. O advogado também poderá atuar formalizando e legalizar os acordos de guarda compartilhada.

A Mediação é consagrada na Lei n.º13.140/2015, cuja orientação contempla os seguintes princípios: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso;

confidencialidade e boa-fé. A Lei n.º13.140 regulamenta a mediação judicial e a extrajudicial e regulamenta o procedimento a ser adotado. Esses princípios emergem como forma de dar uma estrutura na qual incentiva o uso da Mediação como forma de soluções de controvérsias, principalmente em casos de Guarda Compartilhada.

### 3.1.1 O papel do mediador

O mediador exerce papel importante, pois possibilita passar com os conflitos de forma que evite estresse às partes envolvidas. Seu objetivo é estabelecer o diálogo. O mediador procede durante todo o processo, porém não intervém com soluções para o problema. É necessário que o mediador se atente em agir de forma imparcial e independente do litígio e das partes.

Além de operar como um intermediador na identificação dos interesses das partes, o mediador busca entender o contexto que levou à determinada demanda, envolvendo ambos os pais nas decisões relacionadas à vida do filho. Consequentemente, isso gera resultados mutuamente satisfatórios. Dessa forma, busca “desjuridicizar” o conflito, diminuindo os riscos de existirem enfrentamentos que só tendem a fortalecer a incompreensão. (LEITE, 2008).

Conforme disposto na Lei 13.140, em seu artigo 4º, esse terceiro será denominado pelas partes e, caso não seja designado, o tribunal poderá nomear o mediador. Seu papel não será de julgar as partes, mas consistir em ser responsável por criar um ambiente propício para o diálogo construtivo. Baseia-se na ética, tendo como uns dos princípios mais respeitável da Dignidade e direito da pessoa humana, pois, além de envolver uma comunicação respeitosa, também assegura a confidencialidade das informações, promovendo um ambiente para pais.

Ele deve intervir, de forma imparcial, evitando que uma das partes sinta-se desfavorecida e ignorada. Além disso, deverá preocupar-se com a segurança e bem-estar da criança e do adolescente.

## 3.2 A MEDIAÇÃO APLICADA À GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA EM CASO DE DISPUTA DA GUARDA

A mediação nas questões da guarda compartilhada estará intimamente ligada à definição de como essa prática influenciará a vida dos pais e dos filhos após o término do casamento ou da união estável.

Busca oportunizar uma melhor convivência de filhos e pais. É possível a construção de acordos personalizados e adaptáveis acerca de questões sobre educação, saúde, pensão alimentícia que são tratadas durante a Mediação.

Dessa forma, assegura-se, no artigo 22 do ECA, que:

“aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 1990ane).

O enfrentamento da alienação parental é um desafio complexo, principalmente pelo momento delicado que os pais e filhos enfrentam, quando eventual dissolução do vínculo matrimonial. O mediador atua de forma a gerar um espaço propício para a reconstrução do diálogo e o entrosamento entre o ex-casal, sempre focando no bem-estar da criança e do adolescente.

A respeito da Síndrome da Alienação parental, Maria Berenice também afirma que:

não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança (Dias, 2006, p.209).

Para Silva, os pais que recorrem à Síndrome de Alienação Parental, na verdade, desencadeiam um efeito semelhante a um "bumerangue", o qual pode resultar na revolta dos filhos e no distanciamento do genitor alienador. Isso pode levar à persistência no afastamento da parte que foi excluída, prejudicando a convivência familiar saudável e a relação entre pais e filhos. (SILVA, 2011, p.05).

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 4 cm, Primeira linha: 0 cm, Espaçamento entre linhas: simples

Assim, torna-se evidente que o objetivo da mediação não é outro senão garantir o bem-estar dos filhos. A mediação utiliza-se de ferramentas que facilitam, principalmente, uma relação conflituosa. Torna-se eficiente, pois também possibilita uma melhor flexibilidade. O mediador auxilia que os pais compreendam as carências emocionais, psicológicas e físicas dos filhos. Como também possibilita um ambiente seguro e confortável para que os pais discutam, de maneira respeitosa, seu ponto de vista.

Outrossim, diz respeito à eficiência temporal que a mediação possui, sendo mais rápida de solucionar em comparação ao tempo usado perante os tribunais.

## **CONCLUSÃO**

Em relação às considerações feitas pelo presente trabalho, a aplicação da Guarda Compartilhada se destaca por oportunizar a construção de uma solução que satisfaça as partes. Surge como forma de regulamentar as relações de pais e filhos, logo após o fim do casamento ou a dissolução da União estável.

Dessa forma, os genitores poderão dar continuidade à responsabilidade da criação, educação, saúde dentre outros cuidados da criança e do adolescente, permitindo um equilíbrio na convivência de pais e filhos. A Guarda Compartilhada está prevista na Lei 13.058 de 2014, sendo também abordada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 1.583-A e 1.584-A.

Portanto, o uso da Mediação para a aplicação da Guarda desempenha um papel crucial, pois promove um espaço estruturado, supervisionado pelo mediador, para que haja uma comunicação. A mediação na guarda compartilhada permite que se estruture um caminho para a responsabilidade que priorize a educação daquela criança e adolescente, e assim o desenvolvimento do futuro adulto.

Assim, conclui-se que a Mediação tem se tornado a ferramenta mais adequada para resolução de conflitos nas relações familiares, preservando o estado psicológico e emocional dos filhos. Entende-se que essa ferramenta, também, por ser mais maleável, possibilita que as negociações aconteçam de forma mais flexíveis e adaptáveis.

Assim, por meio da cooperação voluntária dos genitores e o comprometimento com o desenvolvimento dos filhos, é possível criar um ambiente propício para a cooperação e o crescimento saudável da criança e do adolescente.



**REFERÊNCIAS**

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 02 jul/07/2023.

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: Justificado

Formatado: Fonte parágr. padrão

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/lei13140>. Acessado em: 26 mar.2023

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/L11698.ht>. Acessado em: 12 agost.2023

Formatado: Fonte: Não Negrito, Sem sublinhado, Cor da fonte: Automática

Formatado: Fonte: Não Negrito, Cor da fonte: Automática

Formatado: Fonte: Não Negrito, Sem sublinhado, Cor da fonte: Automática

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/L13058.htm>. Acessado em: 12 mar.2023

Formatado: Fonte: 12 pt, Sem sublinhado, Cor da fonte: Automática

Formatado: Português (Brasil)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406). Acessado em: 02 de jul.2023

Formatado: Justificado

Formatado: Fonte: Não Negrito, Sem sublinhado

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/lei18069>. Acesso em: 24 mar.2023. Acessado: 24 de mar. de 2023.

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: Fonte: Não Negrito

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 878.694, Rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10 de mai. 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia>. Acessado: 02 de agost.2023.

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: Justificado

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Da Motta, MARCEDO, Rosa Maria Sterfanini de. Guarda Compartilhada: Uma visão psicojurídica. 1.ed. São Paulo: Artmed, 2016.

Formatado: Fonte: Não Negrito

~~CONJUR. O alcance da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-10/opiniao-alcance-inconstitucionalidade-artigo-1790-cc>. Acesso em: especificar.~~

Formatado: Fonte: Não Negrito

DEIRDRE, Neiva. A guarda compartilhada: pai legal. In: PARIZATTO, João Roberto. Manual prático do direito de família. 2. ed. São Paulo: Edipa, 2008.

Formatado: Fonte: Não Negrito

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais,

Formatado: Fonte: Não Negrito

2006.

ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala.

Formatado: Fonte: Não Negrito

GRISARD FILHO, W. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Formatado: Fonte: Não Negrito

LEITE, Eduardo de Oliveira. A mediação nos processos de família ou um meio de reduzir o litígio em favor do consenso. In: Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008

Formatado: Fonte: Não Negrito

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

Formatado: Fonte: Não Negrito

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Formatado: Fonte: Não Negrito

MARQUES, Chiara. Fundamentação Legal para Guarda Compartilhada. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Nov. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/11588-fundamentacao-legal-para-guarda-compartilhada](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/11588-fundamentacao-legal-para-guarda-compartilhada). Acesso em: 26.jul.2023

Formatado: Fonte: Não Negrito

ROSA, Conrado Paulino. Nova lei de guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015

Formatado: Fonte: Não Negrito

SILVA, Denise Maria Peressini da. Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011.

Formatado: Fonte: Não Negrito

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

Formatado: Fonte: Não Negrito